

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS AMÉRICAS - FAM**  
Coordenação Discente – Núcleo de Graduação

**A MEDIAÇÃO NO TRATAMENTO DE CONFLITOS DECORRENTES DA GUARDA  
DOS FILHOS.**

**São Paulo**

**2020**

Akeli Almeida Souza

**A MEDIAÇÃO NO TRATAMENTO DE CONFLITOS DECORRENTES DA GUARDA  
DOS FILHOS.**

Artigo apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário das Américas, como pré-requisito para obtenção do título de graduação.

Área de concentração: Direito e Processo Civil.

Orientadora: Lays Helena Paes e Silva

**São Paulo**

**2020**

Akeli Almeida Souza

**A MEDIAÇÃO NO TRATAMENTO DE CONFLITOS DECORRENTES DA GUARDA  
DOS FILHOS.**

Artigo apresentado para o curso de Graduação em Direito como requisito para à  
conclusão do curso.

BANCA EXAMINADORA

---

## RESUMO

A mediação é um processo que oferece àqueles que estão vivenciando uma situação de conflito a oportunidade e o espaço adequados para conseguir buscar uma solução que atenda a todos os envolvidos, como no caso da definição da guarda dos filhos. O presente artigo trata da utilização da mediação familiar para o tratamento de conflitos relativos à guarda de crianças e adolescentes. Desta forma, primeiro será abordada a mediação como uma possibilidade de tratamento dos conflitos de forma geral e depois a mediação familiar como forma de tratamento dos litígios que possam surgir em decorrência da aplicação da guarda compartilhada de crianças e adolescentes ainda que não haja consenso entre os seus pais.

**Palavras-chave:** Mediação; família; guarda; filhos; conflito.

## **ABSTRACT**

Mediation is a process that offers those who are experiencing a conflict situation the opportunity and adequate space to seek a solution that meets all those involved, as in the case of the definition of custody of children. This article deals with the use of family mediation to deal with conflicts related to the custody of children and adolescents. In this way, first mediation will be approached as a possibility of dealing with conflicts in general and then family mediation as a way of dealing with disputes that may arise as a result of the application of shared custody of children and adolescents even though there is no consensus among the participants. your parents.

**Keywords:** Mediation; family; custody; children; conflict.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1. A MEDIAÇÃO.....</b>	<b>7</b>
1.1 Breve histórico da mediação no poder judiciário.....	7
1.2 Aspectos conceituais.....	8
1.3 Visão do novo Código sobre o tema.....	10
<b>2. MEDIAÇÃO FAMILIAR.....</b>	<b>12</b>
<b>3. GUARDA COMPARTILHADA.....</b>	<b>14</b>
<b>4. A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE TRATAMENTO DOS CONFLITOS RESULTANTE DA GUARDA DOS FILHOS .....</b>	<b>16</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>19</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>20</b>

## INTRODUÇÃO

O presente artigo se justifica em razão de que a guarda compartilhada repercute imensamente nos arranjos familiares e o tema apresenta-se bastante polêmico no Código Civil vigente.

São muitas as questões acerca da modalidade da guarda compartilhada, mas a principal delas reside no fato de ela poder ser aplicada independentemente de haver consenso entre os pais, com vistas à preservação do melhor interesse das crianças e adolescentes.

Esse ponto ainda é controvertido, no entanto, entende-se que se deve deslocar a questão do litígio dos pais para focar no que é melhor para os filhos. Se for melhor para eles a guarda compartilhada, ela pode sim ser aplicada, ainda que os pais tenham que envidar todos os esforços para, ao menos no que tange aos filhos, desenvolverem uma harmonia em favor do bem da prole.

Nesse sentido surge a mediação como uma forma de tratamento de conflitos que promove a facilitação do diálogo entre as partes, para que superem as suas dificuldades e consigam recuperar a consonância sobre as questões litigiosas.

Sendo assim, primeiro será estudada de forma geral a mediação como forma de tratamento de conflitos, após será abordado a mediação familiar e, por fim, serão destacadas as dificuldades atinentes ao instituto da guarda compartilhada e a possível alternativa, encontrada na mediação.

O trabalho será realizado mediante pesquisa bibliográfica, sendo utilizadas doutrina nacional e revistas especializadas sobre o tema.

# 1 A MEDIAÇÃO

## 1.1 Breve histórico da mediação no poder judiciário

A mediação acompanha a prática jurídica há tempos. No mundo ocidental sua concepção pode ser verificada desde o Direito Romano.

De acordo com Martínez (2005)<sup>1</sup>:

Sua primeira manifestação no Brasil decorreu das Ordenações Filipinas, depois, regulamentada nacionalmente na Carta Constitucional do Império, de 1824, a reconhecer a atuação conciliatória do Juiz de Paz ante o desenvolvimento dos processos.

A história da mediação está intimamente ligada ao movimento de acesso à justiça iniciado ainda na década de 70. Nesse período, clamava-se por alterações que fizessem com que o acesso à justiça fosse melhor na perspectiva do próprio jurisdicionado.

Um fator que influenciou esse movimento foi a busca por formas de solução de disputas que auxiliassem na melhoria das relações sociais envolvidas na disputa. Isso porque já existiam mecanismos de resolução de controvérsias (mediação comunitária e mediação trabalhista), quando da publicação dos primeiros trabalhos em acesso à justiça, que apresentavam diversos resultados de sucesso, tanto no que concerne à redução de custos como quanto à reparação de relações sociais.

De acordo com o Manual de Mediação Judicial (pg. 27, 2016)<sup>2</sup>:

Nessa oportunidade houve clara opção por se incluir a mediação – definida de forma ampla como uma negociação catalisada por um (ou mais) terceiro imparcial – como fator preponderante no ordenamento jurídico, esse período, começou-se a perceber a relevância da incorporação de técnicas e processos autocompositivos como no sistema processual como meio de efetivamente realizar os interesses das partes de compor suas diferenças interpessoais como percebidas pelas próprias partes. Com isso, iniciou-se uma nova fase de orientação da autocomposição à satisfação do usuário por meio de

---

<sup>1</sup> MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. **Mediação para a paz: ensino Jurídico na era medialógica**. 2005. Artigo. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6863/mediacao-para-a-paz>. Acesso em: 08 nov. 2020.

<sup>2</sup> Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília, DF: CNJ, 2016.



técnicas apropriadas, adequado ambiente para os debates e relação social entre mediador e partes que favoreça o entendimento.

Vale frisar que a mediação, como elemento característico dos juizados de pequenas causas nos Estados Unidos, fortemente influenciou o legislador brasileiro a ponto de este incluir a conciliação em seu sistema dos juizados especiais. Todavia, a autocomposição prevista pelo legislador brasileiro na Lei n. 9.099/1995 se distinguiu significativamente daquela prevista no modelo norte-americano, dando ênfase às técnicas e ao procedimento a ser seguido bem como ao treinamento e, atualmente, ao maior componente transformador das mediações, a capacitação (ou empoderamento) das partes para que essas possam, cada vez mais, por si mesmas compor seus futuros conflitos. Dessa forma, proporcionam-se ao jurisdicionado efetivos meios de aprendizado quanto à resolução de disputa, obtendo-se também o reconhecimento mútuo de interesses e sentimentos, o que gera uma aproximação real das partes e conseqüente humanização do conflito decorrente dessa empatia.

## **1.2 Aspectos conceituais**

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação é um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.

Os chamados 'processos autocompositivos' compreendem tanto os processos que se conduzem diretamente ao acordo, como é de forma preponderante a conciliação, quanto às soluções facilitadas ou estimuladas por um terceiro – geralmente mas nem sempre, denominado "mediador". Em ambos os casos, existe presença de um terceiro imparcial, e a introdução deste significa que os interessados renunciaram parte do controle sobre a condução da resolução da disputa. Além disso, de acordo com o Manual de mediação, em todos os processos autocompositivos:

- As partes podem continuar, suspender, abandonar e retomar as negociações. Como os interessados não são obrigados a participarem da mediação, permite-se encerrar o processo a qualquer tempo.
- Apesar de o mediador exercer influência sobre a maneira de se conduzirem as comunicações ou de se negociar, as partes têm a oportunidade de se comunicar diretamente, durante a mediação, da forma estimulada pelo mediador.
- Assim como na negociação, nenhuma questão ou solução deve ser desconsiderada. O mediador pode e deve contribuir para a criação de opções que superam a questão monetária ou discutir assuntos que não estão diretamente ligados à disputa, mas que afetam a dinâmica dos envolvidos.
- Por fim, tanto na mediação, quanto na conciliação, como na negociação, as partes não precisam chegar a um acordo.

Os interessados têm ainda a possibilidade de encerrar a mediação a qualquer hora sem sofrerem maiores prejuízos, pois este é um processo não vinculante.

Diz-se que um processo é vinculante quando os interessados possuem o ônus de participar dos atos procedimentais – em que a desistência de participação no processo gera uma perda processual e uma potencial perda material. Exemplificativamente, se, em uma arbitragem ou em um processo judicial, a parte ré opta por não mais participar do procedimento, presumir-se-ão verdadeiros alguns dos fatos alegados pela outra parte e, como consequência, há uma maior probabilidade de condenação daquela que não participou do processo. Já nos processos não vinculantes, não há maiores prejuízos decorrentes da desistência de participação no processo. Naturalmente, isto não significa que a parte não sofrerá perdas em razão do não atingimento dos objetivos que possivelmente seriam alcançados se este não tivesse desistido do processo. A característica dos processos não vinculantes consiste na inexistência do ônus de participar do processo. (MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL, 2016, p. 25).

A mediação e a conciliação são métodos não vinculantes e se caracterizam pela redução ou delegação do direcionamento e do controle do procedimento a um terceiro, mas pela manutenção do controle sobre o resultado pelas partes.

### 1.3.1 Visão do novo Código sobre o tema.

Publicado em 2015, mas vigente a partir de 2016, o Novo Código de Processo Civil revogou o CPC/1973. Muitas foram as modificações realizadas nos dispositivos.

Ao longo do Novo Código, encontramos 22 ocorrências sobre mediação; tal presença revela uma considerável mudança, já que nos Códigos anteriores nenhuma menção era feita.

Segundo a comissão de legisladores envolvida no projeto, a disciplina busca dar aos mecanismos consensuais de resolução de conflitos “todo o destaque que modernamente eles têm tido”.

De acordo com Tartuce, (2010, p.2)<sup>3</sup>:

A localização dos dispositivos é bem variada, a revelar a apropriada percepção de que a mediação tem potencial para lidar com controvérsias não apenas no começo da abordagem do conflito, mas em qualquer momento. Com efeito, desde que haja disposição dos envolvidos o tratamento consensual é sempre possível: ainda que escolhida inicialmente a via contenciosa, as partes podem, com base em sua autonomia, decidir buscar saídas conjuntas.

Na parte geral, além da previsão no início do Código ao abordar a inafastabilidade da jurisdição, há toda uma seção dedicada ao assunto entre os auxiliares da justiça.

Há ainda capítulo dedicado à audiência de conciliação em que a mediação vem mencionada em dois parágrafos.

Ao tratar da audiência de instrução e julgamento, prevê o Código que logo após sua instalação o juiz tentará conciliar as partes, sem prejuízo de encaminhamento para outras formas adequadas de solução de conflitos.

Mais adiante, a mediação é referenciada no livro de procedimentos especiais, que passa, de forma inovadora, a destinar um capítulo ao processamento das demandas familiares.

Merece destaque o dispositivo sobre a criação de câmaras de conciliação e mediação para dirimir conflitos no âmbito administrativo.

---

<sup>3</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos**. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf> . Acesso em 03 nov. 2020.

Com a inserção de dispositivos sobre mediação e a ampliação de previsões sobre a conciliação, dois modos diferentes de lidar com as controvérsias passam a conviver mais intensamente no Código de Processo Civil: a lógica de julgamento e a lógica coexistencial (conciliatória).

O novo CPC trouxe interessante inovação ao instituir um procedimento especial para as ações de família. Levando em conta que os conflitos familiares envolvem relacionamentos interpessoais continuados, onde os elementos psicológicos costumam preponderar sobre os jurídicos, o novo CPC priorizou a mediação como técnica a ser utilizada para a solução consensual destas controvérsias.

## 2 MEDIAÇÃO FAMILIAR

A mediação familiar começa a ser reconhecida como preciosa ferramenta para o Direito de Família, por ser instrumento de linguagem própria para viabilizar o aprimoramento e a concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1o., III, da Constituição Federal do Brasil.

No Brasil o instituto da mediação é construído pela comparação com o conceito de conciliação, posto que, muitas vezes, são tidos como sinônimos.

A mediação atua no nascedouro do conflito e sua abrangência ultrapassa os limites de eventual acordo, que possa vir a ser celebrado entre os litigantes, porque seu tempo é o futuro. Trata-se, portanto, de uma abordagem muito mais ampla que a conciliação.

A mediação não visa ao acordo, mas sim à comunicação entre os conflitantes, com o reconhecimento de seus sofrimentos e, principalmente, com a possibilidade que o mediador oferece aos mediados de se escutarem mutuamente, estabelecendo uma dinâmica jamais vislumbrada antes da experiência da mediação, por desconhecimento da via de acesso à justiça.

O mediador não intervém, não sugere, não induz, mas promove a escuta dos conflitantes em prol da comunicação, visando à recuperação da responsabilidade por suas escolhas e pela qualidade de convivência para a adequada realização da relação jurídica que os vincula.

A mediação, que tem nas relações familiares a sua especialidade mais complexa, por sua natureza, exige maior rigor nessa distinção com a conciliação. A compreensão da mediação e a atividade do mediador não podem ser contaminadas pela linguagem da conciliação, pois não lhes pertence, desvirtuando-lhes as características tão próprias.

Para Barbosa (2008, p.377)<sup>4</sup>:

A mediação familiar notadamente em matéria de separação e divórcio, é um processo de gestão de conflitos no qual os membros da família demandam ou aceitam a intervenção confidencial e imparcial de uma terceira pessoa, o mediador familiar, cujo papel é o de levá-los a encontrar por si próprios as bases de acordo durável e mutuamente aceito, levando em conta as necessidades de cada um, e,

---

<sup>4</sup> BARBOSA, Aguida Arruda. **A implantação do instituto da mediação familiar no Brasil**. Porto Alegre. Editora Magister, 2008.

particularmente, das crianças, no espírito de co-responsabilidade parental. A mediação familiar aborda a competição da desunião, principalmente relacionais, econômicas e patrimoniais. Este processo pode ser acessível ao conjunto de membros da família (ascendentes, descendentes, colaterais) concernentes à ruptura da comunicação cuja origem está vinculada a uma separação.

É importante destacar que se trata, fundamentalmente, da adoção de uma linguagem adequada para cada conteúdo, sendo indispensável este conhecimento acerca da linguagem da conciliação e da linguagem da mediação, esta cuja essência, necessariamente, é a qualificação interdisciplinar.

Seguindo também o que nos ensina Vilela (2007, p.23)<sup>5</sup>:

A Mediação Familiar é um procedimento estruturado de gestão de conflitos pelo qual a intervenção confidencial e imparcial de um profissional qualificado, o mediador, visa restabelecer a comunicação e o diálogo entre as partes. Seu papel é o de leva-las a elaborar, por elas próprias, acordos duráveis que levem em conta as necessidades da cada um e em particular das crianças em um espírito de co-responsabilidade parental”.

Não há como compreender a atividade da mediação e a atividade do mediador sem conhecimento interdisciplinar.

Trata-se de retirar o foco do olhar dos mediandos, que está voltado ao passado e ao presente para ensiná-los a enxergar o futuro. Esta arte requer muito estudo, informação criteriosa e formação continuada, empregados em intensa prática, capaz de ampliar a compreensão do Direito, outorgando-lhe plena eficácia, pois alia o pensamento e o sentimento humanos, numa criação com a vontade – uma verdadeira comunicação.

Havendo uma decisão em conjunto, de forma amistosa, a possibilidade de que um dos genitores venha a desqualificar o outro torna-se mais improvável.

O conteúdo da mediação familiar é o próprio Direito de Família, amplificado com lentes que lhe outorgam outra dimensão, exigindo a atuação de profissionais especialmente formados para este mister.

---

<sup>5</sup> VILELA, S. R. **Guarda compartilhada: Psicologia e Direito em prol do bem-estar infantil.** In: SILVA, D. M. P. (coord.) *Psique Ciência & Vida – edição especial Psicologia Jurídica.* São Paulo: Escala, ano i, n.5., 2007.

### 3 GUARDA COMPARTILHADA

Esta forma de guarda, destacada pela Lei nº 11.698/2008, começa a romper com o tradicional molde de guarda unilateral materna e do genitor-visitante, aplicada na maioria dos casos, sejam eles consensuais ou litigiosos.

A Lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014 trouxe outras relevantes modificações no Código Civil de 2002 no que tange à guarda e proteção da pessoa dos filhos. A principal mudança refere-se ao status da guarda ser de regra geral e não mais a exceção quando há o rompimento da união entre os pais.

Até o início dos anos oitenta, a genitora era considerada a guardiã por excelência. Era comum que à mulher coubesse com exclusividade a função de cuidar dos filhos e da casa, enquanto que ao marido era destinada a função de provedor.

De acordo com DIAS (2013, p.1):

Historicamente os filhos ficavam sob a guarda materna, por absoluta incompetência dos homens de desempenhar as funções de maternagem. Sempre foi proibido aos meninos brincar de boneca, entrar na cozinha. Claro que não tinham como adquirir qualquer habilidade para cuidar dos filhos. Assim, mais do que natural que essas tarefas fossem desempenhadas exclusivamente pelas mães: quem pariu que embale! Quando da separação, os filhos só podiam ficar com a mãe. Até a lei dizia isso.

Com o passar dos anos, as mulheres foram buscar a sua independência através do trabalho fora de casa. Os homens, então, começaram a se envolver com as crianças, a tomar conhecimento de seus horários, de suas necessidades escolares, de sua alimentação e uma série de cuidados para o seu bom desenvolvimento físico e psicológico.

Assim, na família atual, vigoram os valores de igualdade, de liberdade e de fraternidade, cabendo a todos os seus membros agir de forma cooperativa para o bem-estar da família.

Não poderia ocorrer de forma diferente quanto da dissolução desta união.

A guarda compartilhada trouxe a possibilidade de a mesma ser requerida por consenso entre os pais ou por qualquer um deles, especificando, ainda que a guarda das crianças ou adolescentes será compartilhada, sempre que possível.

Para a aplicação da guarda compartilhada é imprescindível que haja um bom relacionamento entre os genitores.

Do contrário afirma Guisard Filho (2014, p. 218)<sup>6</sup>:

Pais em conflitos constantes, não cooperativos, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos e, nesses casos os arranjos de guarda compartilhada podem ser muito lesivos aos filhos.

Por isso, é necessário que os pais consigam dialogar, ao menos no que concerne ao filho, ou então, que se preocupem em reestabelecer essa capacidade.

---

<sup>6</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 7ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.211-218.



#### 4 A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE TRATAMENTO DOS CONFLITOS RESULTANTE DA GUARDA DOS FILHOS

Inevitavelmente conflitos das mais diversas ordens surgem e, em sua maioria, são transformados em litígios processuais, os quais ficam ao encargo da decisão do Estado-juiz.

É de notar que o aspecto mais polêmico no que concerne à implementação da normatização legal da guarda compartilhada é o que trata da sua possibilidade de ser determinada quando não houver acordo entre os pais. Eis que mesmo se ambos os pais discordarem, o juiz pode impor o compartilhamento, contanto que tenha por comprovado sua viabilidade.

Surge o questionamento se isso seria possível, se seria benéfico para as crianças, se preservaria o melhor interesse delas que pais em litígio tenham a obrigação imposta pela lei de compartilhar a guarda. Esses pais que já não compartilham as mesmas ideias, que não compartilham as mesmas opiniões e que não conseguem acordar sequer sobre quem poderá cuidar melhor dos filhos.

Ressalta Grisard Filho (2015, p. 179)<sup>7</sup>:

A função pedagógica exercida pelo juiz, deve informar “em audiência ao pai e à mãe acerca do significado de guarda compartilhada, sua importância, a igualdade de direitos e deveres atribuídos a cada um dos pais e as sanções a que se submetem pelo descumprimento das cláusulas estabelecidas”.

Trata-se de sopesar o que é mais importante, de colocar em primeiro lugar os filhos e de assumir uma postura de entendimento, ao menos no que diz respeito às crianças e adolescentes.

São inúmeras as razões que levam o casal ao rompimento, sendo inegável que ele pode ser difícil, que pode trazer infinitas mágoas e que a dor causada por um dos cônjuges ou companheiros ao outro pode perdurar para sempre.

Portanto, não se pretende desmerecer a dificuldade da instauração de uma guarda compartilhada quando não há consenso entre os pais. Mas por outro lado,

---

<sup>7</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Aspectos polêmicos da guarda compartilhada**, op. cit., 2015. p. 179.

também salta aos olhos que é preciso haver um esforço dos pais, um empenho grande e verdadeiro para que coloquem o bem-estar dos filhos acima das suas divergências, de modo a conseguirem compartilhar a convivência e a responsabilidade pela prole e considerem que será muito melhor para a criança ter dois pais que querem a sua guarda ao lado dela do que apenas um deles, a visitá-la de vez em quando, semanalmente ou quinzenalmente, limitando-se a fiscalizar a atuação do outro.

Ensina Grisard Filho (2014, p. 211)<sup>8</sup>: “A maior cooperação entre os pais leva a um decréscimo significativo dos conflitos, tendo por consequência o benefício dos filhos”.

Assim, o que se deve fazer é buscar novas soluções para a litigiosidade dos pais, desde que não inviabilizem o instituto da guarda compartilhada, nem deem a um dos genitores – normalmente à mãe, poderes de vetar a realização do melhor interesse do menor.

E neste aspecto entra a mediação, como forma de resgatar às partes a possibilidade de tratarem as questões litigiosas em conjunto, com um pensamento voltado para o bem-comum e não individual.

A previsão legal do parágrafo terceiro do art. 1.584 do Código Civil assinala neste sentido, de que existe a possibilidade de o juiz basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar para determinar as atribuições dos pais e os períodos de convivência sob a guarda compartilhada. A interdisciplinaridade na mediação é importante para ampliar a compreensão do conflito e também do que se passa nas relações familiares.

Contudo, a mediação requer a participação ativa das partes e depende da sua vontade para que traga resultados positivos e seja proveitosa. Desta forma, a imposição da mediação pode obstaculizar o seu sucesso, se obrigados forem os pais a participar da mediação.

No entanto, é preciso ressaltar que o que prevalece no caso de guarda de crianças e adolescentes é o seu interesse, sobre o dos pais, razão pela qual, ainda que não estejam de acordo com a realização da mediação, com vistas ao melhor interesse dos filhos ela pode ser implementada. Isso ocorre porque é possível compreender que a privação de um relacionamento mais forte, intenso e profícuo com

---

<sup>8</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 7ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.211-218.

um dos pais, que é o que acaba ocorrendo nas guardas unilaterais, traz mais prejuízos à criança e ao adolescente do que a tentativa de implementação da mediação, ainda que imposta às partes.

Nos casos de conflitos de guarda, portanto, o instituto da mediação familiar surge como uma proposta positiva para auxiliar as famílias em litígio a encontrarem um ponto comum de diálogo, que é aquele com vistas ao bem-estar da prole.

O principal objetivo da guarda compartilhada e a mediação, é o sentimento de paz e harmonia.

## CONCLUSÃO

Analisamos por meio do presente artigo a importância do instituto da guarda compartilhada. A divisão das responsabilidades sobre os filhos entre os pais em patamar de igualdade, mesmo após o rompimento, é visto como benéfico aos filhos, que desta forma continuam sendo amparados pelo pai e pela mãe, com vistas à preservação de seu bem-estar. Não há dúvidas de que podem haver tensões entre os pais no caso de ser imposta a guarda compartilhada mesmo sem consenso, contudo, eles devem trabalhar estas dificuldades em favor de seus filhos.

Assim, a mediação como forma de solução alternativa de conflitos, pode trazer importante contribuição para a definição da guarda dos filhos. Ela serve como instrumento que auxilia a restabelecer o diálogo e o respeito entre os genitores, contribuindo para que cheguem a um consenso que seja satisfatório para ambos. Isso porque ela vai ao cerne do conflito para tratá-lo, constituindo uma forma privilegiada de pacificação e harmonia.

Portanto, manter os laços de afetividade existentes na família é muito importante para os filhos, e estes laços se fortalecem na convivência harmoniosa dos pais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Aguida Arruda. **A implantação do instituto da mediação familiar no Brasil**. Porto Alegre. Editora Magister, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Guarda compartilhada: uma novidade bem-vinda!**

Disponível em:

[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_603\)1\\_\\_guarda\\_compartilhada\\_uma\\_novidade\\_bemvinda](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_603)1__guarda_compartilhada_uma_novidade_bemvinda). Acesso em: 26 out. 2020

Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília, DF: CNJ, 2016.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Aspectos polêmicos da guarda compartilhada**, op. cit., 2015. p. 179.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 7ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.211-218.

MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. **Mediação para a paz: ensino Jurídico na era medialógica**. 2005. Artigo. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6863/mediacao-para-a-paz>. Acesso em: 08 nov. 2020.

PRADO, Lúcia Almeida. **O juiz e a emoção**. São Paulo: Milenium, 2003.

SPENGLER, Fabiana Marion; MARCANTÔNIO, Roberta. **A mediação como forma de tratamento de conflitos decorrentes da guarda dos filhos**. Revista Brasileira de Direito, IMED, V.9, n.1, jan-jun 2013.

SUTER, José Ricardo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **A mediação como instrumento fortalecedor do acesso à justiça e da democracia na resolução de conflitos familiares**. Scientia Iuris, Londrina, v. 21, n. 2, p. 237-261, jul. 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos**.

Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf> .

Acesso em 03 nov. 2020.

VILELA, S. R. **Guarda compartilhada: Psicologia e Direito em prol do bem-estar infantil**. In: SILVA, D. M. P. (coord.) *Psique Ciência & Vida – edição especial Psicologia Jurídica*. São Paulo: Escala, ano i, n.5., 2007.